



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.021/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços - ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de **Alhandra/PB**, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, objetivando a aquisição de medicamentos e injetáveis.

A autoridade ratificadora foi o Prefeito Municipal de Alhandra/PB, Sr. **Renato Mendes Leite**.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 711.947,90**, tendo como proponentes vencedores as empresas ATACAMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA e ALAMED - ALDÊNIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA, conforme Pregão Presencial n.º 5-0011/2016. No entanto, as despesas executadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, com medicamentos e materiais hospitalares, durante o exercício de 2017, junto a tais fornecedores, somaram **R\$ 1.563.447,96**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório entendendo pela **irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016**, uma vez que restou comprovado que referido Pregão não foi realizado por Sistema de Registro de Preços – SRP, já que o documento encartado aos autos (fls. 10) não se refere à Ata de Registro de Preços – ARP, mas à Ata de realização do Pregão anunciado, fato corroborado com o que consta nos autos do Processo TC n.º 00801/17 (Licitação da PM de São Miguel de Taipu).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 688/19**, de 04.06.2019, fls. 236/242, destacando, principalmente, os seguintes pontos, *in verbis*:

1. não havendo ato normativo específico do ente interessado, e tendo em vista que a Lei de Licitações não disciplina a questão da adesão a atas de registro de preços, será vedada a utilização do referido procedimento por entes públicos estaduais e municipais, sob pena de afronta ao dever constitucional de licitar. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna.
2. caso fosse admitida a aplicação do ato normativo federal para se buscar validar o procedimento de adesão sob análise, foram apontados vícios não devidamente esclarecidos. Afinal, como bem registrou a Auditoria, em nenhum momento, no Pregão n.º 5-011/2016, analisado no Processo TC 00801/17, houve menção à possibilidade de adesão, por outros entes, aos objetos ali licitados. É bem verdade que há o documento de fl. 125 em que o Prefeito de São Miguel de Taipu autoriza a adesão, mas isso não supriria a necessidade de que, desde o início, a previsão estivesse devidamente divulgada. Passa-se a impressão de que esse interesse foi superveniente, só tendo surgido após provocação da Prefeitura de Alhandra.

Ao final, opinou:

- a) pelo reconhecimento da **IRREGULARIDADE DA ADESÃO** sob análise;
- b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 da LOTCEPB ao gestor responsável pela adesão;
- c) pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** para que os vícios não se reiterem, devendo ser editado ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo remissão ao regramento federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.021/17

- d) pela **REMESSA** da documentação pertinente ao **MP Estadual**, para que analise o procedimento das Prefeituras envolvidas, notadamente em razão de o procedimento de adesão ser um potencial instrumento de prejuízo ao erário.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços, aqui debatida;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.021/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra/PB**

Responsável: **Renato Mendes Leite**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Alhandra. Adesão à Ata de Registro de Preços. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 986/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.021/17**, que tratam da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Renato Mendes Leite**, objetivando a aquisição de medicamentos e injetáveis, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços aqui debatida;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ao Prefeito Municipal, **Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO